**PARECER CME Nº 006/2014**

Manifesta-se sobre o pedido de análise e validação da vida escolar dos educandos Gabriela Guerra Saraiva, Hérinton da Silva Reinheimer e Jean Messias da Silva Camargo, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dagmar de Lima Mucillo.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 594/2014-SMED/Asp. Leg., de 15 de outubro deste ano, encaminhou o Ofício nº 020/2014 da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dagmar de Lima Mucillo, de 14 de outubro de 2014, solicitando a este colegiado análise e validação da vida escolar dos educandos Gabriela Guerra Saraiva, Hérinton da Silva Reinheimer e Jean Messias da Silva Camargo.

Segundo documentação enviada pela Escola, através da Secretaria Municipal de Educação, os educandos - oriundos da Escola Municipal de Ensino Fundamental, Modalidade Educação Especial, Lampadinha, a qual foi extinta e suas dependências transformadas em Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha - foram matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2012, na EMEF Dagmar de Lima Mucillo.

Conforme o Ofício da EMEF, no ano de 2012 os educandos, apesar de matriculados, não frequentaram a escola. Em 2013 iniciaram atendimento no SAEE (Serviço de Atendimento Educacional Especializado) e “não frequentavam sala de aula, por exigência das famílias”, de acordo com o Ofício. Em outubro desse mesmo ano, ainda como relata a escola, os educandos foram todos matriculados na 7ª série, por terem sido reclassificados conforme sua idade para a série correspondente, havendo ciência das famílias, conforme ficha de matrícula assinada pelos responsáveis. No Parecer Descritivo dos educandos Jean e Hérinton, a escola diz que “[...] segundo o nosso entendimento e conhecimento o mesmo não tinha condições de entrar em sala de aula, assim sendo, entendemos que o mesmo fosse reclassificado conforme sua idade para a série correspondente [...]” e utiliza texto idêntico para a educanda Gabriela, substituindo apenas “o aluno” por “a aluna”.

A escola encaminhou para cada um dos três educandos em questão, cópias de vários documentos, em anexo ao Ofício supracitado. Os documentos estão relacionados abaixo, individualmente:

JEAN MESSIAS DA SILVA CAMARGO, nascido em 05/11/1995.

* Ficha de Matrícula;
* Fotocópia da Carteira de Identidade do educando;
* Comprovante de inscrição no site da Central de Matrículas do Município no ano de 2012;
* Declaração de ciência, por parte da mãe, das medidas disciplinares da escola, datada de outubro de 2013;
* Parecer Descritivo do Aluno, assinado pela Diretora e Orientadora Educacional da escola, porém, sem data;
* Mapeamento de Atendimento no SAEE para os anos de 2013 e 2014;
* Plano de Desenvolvimento Individual para 2013 e 2014;
* Relatório de Atendimento no SAEE (Serviço de Atendimento Educacional Especializado) de 2013;
* Parecer Descritivo do SAEE, do 1º, 2º e 3º trimestres de 2013;
* Parecer Descritivo do SAEE, do 1º trimestre de 2014;
* Pareceres de Atendimento no CMAEEL (Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha), referentes ao ano de 2012, nas seguintes áreas:
	+ Arte e Expressão;
	+ Laboratório de Informática;
	+ Vivências e Cultura.
* Pareceres de Atendimento no CMAEEL (Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha), referentes ao ano de 2013, nas seguintes áreas:
	+ Arte e Expressão;
	+ Corpo e Linguagem;
	+ Laboratório de Informática;
	+ Vivências e Cultura.
* Atestado Médico, datado de 07 de abril de 2004, onde consta que o educando apresenta Síndrome de Down e necessita ingressar em Escola Especial;
* Histórico Escolar – Parecer Descritivo, datado de 23 de dezembro de 2011, assinado pela Diretora e pela Secretária da EMEF, Modalidade Educação Especial, Lampadinha.

GABRIELA GUERRA SARAIVA, nascida em 12/09/1998.

* Ficha de Matrícula;
* Fotocópia da Carteira de Identidade da educanda;
* Cópia da Carteira de Vacinação;
* Comprovante de inscrição no site da Central de Matrículas do Município, no ano de 2012;
* Parecer Descritivo da Aluna, assinado pela Diretora e Orientadora Educacional da escola, porém, sem data;
* Mapeamento de Atendimento no SAEE para os anos de 2013 e 2014;
* Plano de Desenvolvimento Individual para 2013 e 2014;
* Relatório de Atendimento no SAEE (Serviço de Atendimento Educacional Especializado) de 2013;
* Parecer Descritivo do SAEE, do 1º e 3º trimestres de 2013;
* Parecer Descritivo do SAEE, do 1º trimestre de 2014;
* Pareceres de Atendimento no CMAEEL (Centro de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha), referentes ao ano de 2012, nas seguintes áreas:
	+ Arte e Expressão;
	+ Corpo e Linguagem;
	+ Laboratório de Informática;
	+ Vivências e Cultura.
* Pareceres de Atendimento no CMAEEL (Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha), referentes ao ano de 2013, nas seguintes áreas:
	+ Arte e Expressão;
	+ Corpo e Linguagem;
	+ Laboratório de Informática;
	+ Vivências e Cultura.
* Relatório Médico, datado de 19 de dezembro de 2003, onde, dentre outras anotações, consta que a educanda deve manter Educação Especial e demais atendimentos clínicos para melhoria de seu desenvolvimento global;
* Laudo ortopédico, datado de 27 de novembro de 2003, onde consta deficiência congênita, com redução de tônus muscular de forma global, sugerindo necessidade de escola especial;
* Atestados médicos sugerindo redução da carga horária de trabalho da mãe, para fins de maior cuidado com a educanda, datados de 23 de dezembro de 2003 e 17 de fevereiro de 2004;
* Histórico Escolar – Parecer Descritivo, datado de dezembro de 2011, assinado pela Diretora e pela Secretária da EMEF, Modalidade Educação Especial, Lampadinha.

HERINTON DA SILVA REINHEIMER, nascido em 24/04/1993.

* Ficha de Matrícula;
* Fotocópia da Carteira de Identidade do educando;
* Comprovante de residência em nome da mãe do educando;
* Comprovante de inscrição no site da Central de Matrículas do Município no ano de 2012;
* Parecer Descritivo do Aluno, assinado pela Diretora e Orientadora Educacional da escola, porém, sem data;
* Mapeamento de Atendimento no SAEE para os anos de 2013 e 2014;
* Plano de Desenvolvimento Individual para 2013 e 2014;
* Relatório de Atendimento no SAEE (Serviço de Atendimento Educacional Especializado) de 2013;
* Parecer Descritivo do SAEE, do 1º e 3º trimestres de 2013;
* Parecer Descritivo do SAEE, do 1º trimestre de 2014;
* Pareceres de Atendimento no CMAEEL (Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha), referentes ao ano de 2012, nas seguintes áreas:
	+ Corpo e Linguagem;
	+ Laboratório de Informática;
	+ Letramento e Saber;
	+ Vivências e Cultura.
* Pareceres de Atendimento no CMAEEL (Centro de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha), referentes ao ano de 2013, nas seguintes áreas:
	+ Arte e Expressão;
	+ Laboratório de Informática;
	+ Vivências e Cultura.
* Histórico Escolar – Parecer Descritivo, datado de 23 de dezembro de 2011, assinado pela Diretora e pela Secretária da EMEF, Modalidade Educação Especial, Lampadinha.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

A LDBEN no seu artigo 5º diz que *“O acesso ao ensino fundamental é direito público”* e no § 5º deste mesmo artigo afirma: *“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”*

No Artigo 23, em seu § 1º, a lei diz o seguinte: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”.*

Já no Artigo 24, em seu Inciso II, a LDBEN diz que:

II - a **classificação** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, **com aproveitamento**, a série ou fase anterior, na própria escola;

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Ainda no Artigo 24, em seu Inciso V, a LDBEN especifica critérios de avaliação:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de **avanço** nos cursos e nas séries **mediante verificação do aprendizado**;

De acordo com o Parecer CNE/CEB n.º 07/2007, *“os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional […]* ***os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir****”.*

Conforme a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 9/2010, de 09 de abril de 2010, a função dos centros de AEE é realizar:

a) A oferta do atendimento educacional especializado – AEE, **de forma não substitutiva à escolarização dos alunos** público alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;

[...]

c) **A interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem dos alunos nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais alunos.**

A NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, de 07 de maio de 2010, que trata das Orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional, diz que:

A educação inclusiva, fundamentada em princípios filosóficos, políticos e legais dos direitos humanos, **compreende a mudança de concepção pedagógica, de formação docente e de gestão educacional para a efetivação do direito de todos à educação**, **transformando as estruturas educacionais que reforçam a oposição entre o ensino comum e especial e a organização de espaços segregados para alunos público alvo da educação especial.**

Nesse contexto, o desenvolvimento inclusivo das escolas assume a centralidade das políticas públicas para **assegurar as condições de acesso, participação e aprendizagem de todos os alunos nas escolas regulares, em igualdade de condições.**

Na perspectiva da educação inclusiva, a **educação especial é definida como uma modalidade de ensino transversal** a todos os níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços e realiza o atendimento educacional especializado – AEE de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da educação especial.

A Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008, p.15) define o atendimento educacional especializado - AEE com função complementar e/ou suplementar à formação dos alunos, especificando que **“o atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas”.**

Esse atendimento constitui oferta obrigatória pelos sistemas de ensino para apoiar o desenvolvimento dos alunos público alvo da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades, ao longo de todo o processo de escolarização. **O acesso ao AEE constitui direito do aluno público alvo do AEE, cabendo à escola orientar a família e o aluno quanto à importância da participação nesse atendimento**.

A Lei Municipal nº 3594, de 06 de julho de 2012, que cria e denomina o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha (CMAEEL), em seu Artigo 2º, em conformidade com o disposto na alínea “d” do Parágrafo único do art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que diz que *“o centro de atendimento educacional especializado efetivará a matricula no AEE dos alunos público alvo da educação especial, regularmente matriculados na educação básica”*, afirma:

Art. 2º O CMAEEL ofertará Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos educandos com deficiência visual, auditiva, surdocegueira, física, intelectual e múltiplas, ou com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, **matriculados na rede pública de ensino**.

Parágrafo único. O CMAEEL atenderá, preferencialmente, **educandos até 21 (vinte e um) anos de idade vinculados à rede municipal de ensino**.

O Conselho Nacional de Educação, em sua RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, estabeleceu, em seu Artigo 16 a possibilidade de Terminalidade Específica:

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, **esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBE**N, viabilizar ao aluno **com grave deficiência mental ou múltipla**, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

 Nos Artigos 11 e 12 e seus parágrafos, da Resolução CME nº 019/2013, estão definidos alguns procedimentos para a Terminalidade Específica, conforme se vê abaixo:

Art. 11 A escola deve estabelecer em sua Proposta Político-Pedagógica e disciplinar no Regimento Escolar a Terminalidade Específica.

Parágrafo Único **Para legitimar a Certificação de Conclusão, a mesma deve estar acompanhada de um acervo individual da documentação do educando, incluindo memorial Descritivo de seu desenvolvimento, a partir das adaptações curriculares que lhes foram proporcionadas e deve constar no Histórico Escolar.**

Art. 12 **É assegurada a Terminalidade Específica para aquele que não puder atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências**, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

§ 1º **A Terminalidade Específica**, prevista no caput do presente artigo, **flexibilizará ao educando conteúdos que estejam acima de sua capacidade de compreensão, mas responsabilizará a escola quanto à construção de conhecimentos necessários que favoreçam vivências sociais e profissionais, considerando seus limites e potencialidades**.

§ 2º **Os conteúdos da certificação prevista neste artigo deverão possibilitar novas alternativas de continuidade de educação e/ou encaminhamento para educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho.**

§ 3º **A expedição do Histórico Escolar com certificado de Terminalidade Específica deve apresentar de forma descritiva as aptidões adquiridas pelo educando, suas habilidades e competências intelectivas, cognitivas, sensoriais e registros específicos da aprendizagem e progressão do educando que sirvam de parâmetro e orientação na continuidade de seus estudos em níveis subsequentes de escolarização, seja para a Modalidade Educação de Jovens e Adultos e/ou para a Educação Profissional.**

§ 4º **A avaliação deve ser formativa, contínua e cumulativa**, predominando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, servindo de estímulo ao educando para que percorra o caminho do conhecimento de forma progressiva, respeitadas as suas particularidades enquanto sujeito, **devendo ser parâmetro dele próprio**.

§ 5º **Deverão ser envolvidos no processo de avaliação, bem como definir os critérios para certificação de Terminalidade Específica, os profissionais da área da Saúde que atendem esse educando, a equipe pedagógica da escola, o/a professor(a) da classe comum, o profissional do AEE, os profissionais do CAEE, tendo o acompanhamento da SMEd.**

 Em seu Artigo 17, a Lei Municipal nº 3594, supracitada, define o seguinte:

Art. 17 **Deverá existir articulação entre ESCOLA/AEE/CAEE/SMEd**:

I. O Acolhimento de cada educando e de sua família é de responsabilidade da Escola e de seu Atendimento Educacional Especializado, do CAEE e da Secretaria Municipal de Educação;

II. Deverão ser organizados e mantidos encontros periódicos entre ESCOLA/AEE/CAEE/SMEd para planejamento, acompanhamento, avaliação e encaminhamentos necessários;

III. O CAEE terá a responsabilidade de promover encontros de formação continuada aos profissionais da Rede, em parceria com a mantenedora e/ou outras instituições;

IV. Os casos omissos deverão ser analisados individualmente, de forma articulada, pela ESCOLA/AEE/CAEE/SMEd, com o devido registro em Ata.

No caso dos educandos, ora em análise de sua vida escolar, a instituição promoveu avanço para cada um deles, alegando que entendiam que os mesmos não tinham condições de entrar em sala de aula. Ainda que seja prevista a Terminalidade Específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, esta deverá ser cercada de vários critérios, cuidados e acompanhamento dos diversos profissionais que os atendem, conforme especificado no Parágrafo 5º do Artigo 12 da Resolução CME nº 019/2013, citado acima.

 Além da ausência da articulação com os demais profissionais, definida pela legislação, faltou algo que pode ser considerado ainda mais grave, que foi a articulação com as famílias. Antes de qualquer atitude em relação ao avanço destes alunos, a escola deveria ter convencido as famílias da necessidade e importância da participação destes educandos nas classes regulares, tendo em vista a lógica da Inclusão, que tem como seu principal objetivo integrar os indivíduos à sociedade. Porém, em ato ainda mais impróprio, a instituição deu ciência às famílias, através da ficha de matrícula, como descrito em seu Ofício supracitado, sem realizar reuniões em que as mesmas tivessem a oportunidade de compreender todo o processo, incluindo as decorrências do ato, que, dentre outras, impedirá os educandos de manterem atendimento no CMAEEL, tendo em vista que deixarão de ser regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

As escolas possuem autonomia, através de seus Regimentos Escolares para realizar uma reclassificação com alunos, a fim de regularizar sua vida escolar, no entanto, neste caso, a instituição deveria ter solicitado apoio da mantenedora, pois se trata de um caso novo, sendo diverso dos trâmites a que estão acostumados. Além disto, não se pode considerar como uma reclassificação normal, tendo em vista que houve um “salto” de 6 (seis) anos, já que na matrícula inicial estavam no 2º (segundo) ano e foram reclassificados para a 7ª (sétima) série, que corresponde ao 8º (oitavo) ano.

 A legislação e normativas nacionais, bem como as municipais preveem Terminalidade Específica, conforme já citado anteriormente, no entanto, entende-se que a mesma somente deverá ser realizada mediante critérios e acompanhamento efetivo dos educandos. E, no caso em análise, não houve esse acompanhamento, pois, conforme a própria escola relatou os mesmos não frequentaram a sala de aula e sua reclassificação ocorreu no ano em que sequer frequentavam o AEE.

Além das questões já citadas, foi possível observar, ainda, diversos registros de AEE idênticos para os educandos em questão, sendo repetidos nos trimestres e no ano subsequente, o que nos leva a pensar que não houve um trabalho efetivo com estes educandos, ou que faltou fidedignidade aos fatos. Também foi possível observar nos Planos de Desenvolvimento Individual dos educandos Jean e Hérinton que eles são assinados por pessoas diferentes, em datas diferentes, mas seu conteúdo é idêntico para os dois educandos e se repete de um ano para o outro, incluindo os erros de digitação, deixando, portanto de ser “individual”.

Não podemos nos furtar em reconhecer o trabalho realizado pela escola, especialmente em sua organização, seu comprometimento com a comunidade escolar de modo geral, suas ações de cunho administrativo e pedagógico, bem como seu bom desempenho no IDEB, porém, neste quesito a instituição falhou.

 Entendemos, no entanto, que não se pode responsabilizar somente a escola, isentando a mantenedora de sua responsabilidade, tendo em vista que esta poderia ter realizado um acompanhamento mais pontual quanto à vida escolar destes educandos, pois o caso remete ao ano de 2012 e somente agora, ao final de 2014 a situação veio à tona.

**CONCLUSÃO**

 É função da escola e de toda instituição educativa a responsabilidade pelo desenvolvimento pleno dos educandos, a preocupação com a formação integral dos mesmos, em todas as dimensões.

Desde que matriculados, a escola tem o compromisso com a vida escolar dos educandos, devendo garantir todos os aspectos que envolvem esse processo, sendo estes administrativos (documentais) e pedagógicos (aprendizagem).

Diante do exposto e mediante a insuficiência de documentação comprobatória de que as famílias, de fato, tinham ciência do que ocorreria com seus filhos, pois não há sequer um registro em Ata ou documento similar, este colegiado invalida o ato de reclassificação que a escola adotou para os educandos supracitados e remete este Parecer à apreciação da Mantenedora e a escola, a fim de que corrijam a falha e permitam aos educandos manter sua vida escolar regular, incluindo seus atendimentos no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado Lampadinha.

Especificamente no caso do educando Hérinton da Silva Reinheimer, que já completou 21 anos em abril deste ano, a escola poderá, **em articulação com o CMAEEL e a Assessoria da Secretaria Municipal de Educação**, expedir Certificação de Conclusão do Ensino Fundamental, com Terminalidade Específica, desde que sejam realizados todos os trâmites, incluindo a juntada de todo seu acervo individual (produções, avaliações, pareceres e outros) e sejam realizadas reuniões com a família, onde esta tomará ciência de todo o processo, devendo ser registrado em Ata específica para este fim.

Alerta-se a instituição para a observação dos documentos legais, seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, e, que os mesmos devam ser minuciosamente analisados, para garantir a legitimidade de todo processo de acompanhamento dos educandos, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização da vida escolar dos mesmos.

Solicita-se o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte eficaz para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos conselheiros presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 16 de dezembro de 2014.

Cleuza Maria Lumertz Pinto Andersson

Giovane Luciano Martinello

Isabel Cristina Souza Fonseca Quadros

Mario Zomer Ribeiro Junior

Neusa Marisete da Rosa Ramos

Neusa Rosane Bazilevvitz

Paula Débora Inácio Bica

Rosimere Bristot de Souza Schardosim

Saionara da Silva Quintana

Teresinha Jacqueline Farias Gimenez

Vera Lúcia Conceição

**Ana Paula Lagemann**

**Presidente do CME**